



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.534 - DF
(2011/0099468-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a *quaestio iuris* diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o *decisum* alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ).

2. A *res iudicata* nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à “extensão” territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando – por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) – a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, *in casu*, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004).

7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos *stricto sensu* que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente.

8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015).

9. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0099468-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.419.534 / DF**

Números Origem: 200234000056450 450685620104010000 56420320024013400

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA
SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA
SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0099468-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.419.534 / DF**

Números Origem: 200234000056450 450685620104010000 56420320024013400

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA
SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA
SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.534 - DF
(2011/0099468-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

No presente caso, porém, o relator considerou a circunstância de a ação ter sido julgada por órgão da Justiça Federal do Distrito Federal, peculiaridade que, supostamente, deveria atrair a observância do art. 109, §2º, da CRFB/88.

A despeito do brilhante raciocínio do relator, bem como do relator do precedente CC 133.536/SP, a conjugação desses dois dispositivos pode trazer consequências sérias para a estrutura do Judiciário, criando uma enorme diferença de atribuições e responsabilidades entre os juízes federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e os juízes federais das demais seções judiciárias. Os primeiros poderiam prolatar decisões com eficácia erga omnes para todo o território nacional. Isso poderia, em alguns casos, conferir a um único magistrado de primeiro grau um poder decisório muito maior do que o de turmas inteiras do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se, portanto, que uma suposta “interpretação conforme a Constituição” do art. 2º-A da Lei 9.494/97 está, na prática, criando uma Justiça especial com efeitos decisórios erga omnes, sem maiores discussões no âmbito do Poder Legislativo e, até mesmo, sequer sem o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Um “tribunal”, juízes e desembargadores diferenciados dos demais, com poderes decisórios erga omnes no âmbito das ações coletivas.

Tal interpretação, portanto, ao invés de ser conforme a Constituição, ofende a estrutura do Judiciário e, mais especificamente, a competência do Supremo Tribunal Federal, para fazer alterações na organização judiciária ou para a criação de tribunais inferiores (art. 96, II, “c” e “d”).

Logo, por mais que o raciocínio feito pela decisão recorrida tenha coerência, a conclusão a que ele chega traz drásticas consequências.

Há de se ter em mente, também, que o intuito da norma do art. 109, §2º, da Constituição é facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal, e não criar juízes diferenciados com poderes erga omnes. Ou seja, a interpretação desse dispositivo há de ter um limite razoável. Não deve ser tão ampla. E se for, é mais prudente que o STJ reafirme a sua jurisprudência e deixe ao STF a tarefa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar interpretação conforme a Constituição. Tal solução, inclusive, faz com que a controvérsia seja resolvida de forma definitiva.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.534 - DF
(2011/0099468-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

In casu, a *quaestio iuris* diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social.

A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o *decisum* alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador.

1. Críticas aos arts. 2º e 2º-A na Lei 9.494/1997, que deram origem à nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/1985

Consigne-se, em preambular fragmento, que a doutrina especializada levanta algumas questões relacionadas ao substrato jurígeno que ensejou a elaboração do conteúdo normativo expressado pelos arts. 2º e 2º-A da Lei 9.494/1997, *maxime* no tocante ao móvel do evento legislativo que os sufragou.

Hugo Nigro Mazzilli e Ricardo de Barros Leonel, com ênfase nas obras citadas, tecem comentários sobre o singular protagonismo do Poder Executivo Federal na elaboração dos referidos textos de lei, assim o pontuando – em censura revelada – respectivamente, *verbis*:

"Essa lei é, pois, fruto da conversão da Med. Prov. n. 1.570/97, editada sem a presença dos pressupostos constitucionais autorizadores de relevância e urgência (CR, art. 62), e que se destinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar um dispositivo processual que estava em vigor há mais de uma década." (MAZZILLI, Hugo Nigro; A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 21ª ed., pag. 271) (Grifei)

"5.13.9 Indevidas tentativas de restrição da coisa julgada coletiva

Necessário tratar, também, das indevidas tentativas de restrição da coisa julgada coletiva.

A Lei 9.494/97, que alterou a Lei da Ação civil Pública, determinou a restrição do julgado coletivo à área da competência territorial do órgão jurisdicional.

Posteriormente foram editadas reiteradas Medidas provisórias, alterando a Lei 9.494/97. A última, que acabou permanecendo em vigor, foi a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou à lei 9.494/97 o artigo 2-A, determinando que a sentença civil em ação coletiva proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses de seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; bem como que à ação coletiva proposta por associação contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios, bem como suas autarquias e fundações, deverá ser juntada cópia da ata da assembleia que autorizou a ação, além da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Evidente o escopo do Poder Executivo federal: legislar em causa própria para restringir a efetividade do processo coletivo, na medida em que o Poder Público, nas diferentes esferas da federação, figura reiteradamente como violador do ordenamento constitucional, ostentando a condição de réu em ações coletivas. (LEONEL, Ricardo de Barros; Manual do Processo Coletivo, 3ª ed. pág. 306) (Grifei).

Leva-me, pois, o presente julgamento à possibilidade de revisitar tema que já mereceu deste pronunciante detida reflexão e minucioso estudo, os quais desaguarão em comentários acerca do multicitado texto de lei (arts. 2º e 2º-A da Lei 9.494/1997) em obra que publiquei em 2010, em coautoria prestigiosa com Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, de cujo excerto ora me valho para ilustrar a posição que externo:

"Motivado por interesses casuísticos, buscou o Poder Executivo restringir, mediante a edição de Medidas Provisórias, os efeitos da coisa julgada, contradizendo não só a lógica jurídica inerente às ações coletivas, mas a própria natureza dos interesses supraindividuais em questão. Inicialmente, a MP 1.570/1997, posteriormente convertida na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/1997, deu a seguinte disposição ao artigo 16 da lei da Ação Civil Pública: 'A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova'. A redação anterior não continha a expressão 'nos limites da competência territorial do órgão prolator', o que demonstra a intenção de limitar os efeitos da coisa julgada." (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1.481).

A linha à qual me filio, por conseguinte, mostra-se em recalcitrância à tese exarada no voto condutor, somando-se aos esforços dos doutrinadores citados para escoimar da interpretação dada ao art. 2º-A a limitação que se pretende impor aos efeitos da coisa julgada em ações coletivas que tais.

A *communis opinio* é a de que o Poder Executivo Federal, habitualmente réu em Ações Coletivas, legislou em causa própria ao editar as Medidas Provisórias 1.570-5/1997 e 2.180-35/2001 – as quais resultaram no acréscimo, à Lei 9.494/1997, do referido texto do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 – no afã de mitigar eventuais indenizações decorrentes de demandas coletivas.

Houve, por certo, em nosso ver, inflexão imprópria na evolução de nosso ordenamento jurídico, até então tendente a privilegiar e a levar a uma maior abrangência os direitos metaindividuais ou de “terceira geração” – como pugnam alguns doutrinadores.

Em reflexão sobre a cronologia dos atos e fatos que determinaram a modificação legislativa sob análise, inafastável pontuar a existência de um *venire contra factum proprium*, este revelado pela inversão da expectativa dos jurisdicionados – coarctados por interesses comuns na ação manejada (coletivos *stricto sensu*) – no tocante à maior efetividade (alcance e efeitos) da coisa julgada em ações coletivas. Pretendeu-se, incomumente, estabelecer limites territoriais à abrangência de tais decisões judiciais por razões ostensivamente casuísticas.

O raciocínio evidenciado pela expressão *venire contra factum proprium* encerra conclusão de lógica mediana no sentido da vedação ao comportamento contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em raciocínio jurídico-filosófico – tal como leciona Anderson Schreiber – a “tutela da confiança” atribui ao *venire* um conteúdo substancial, no sentido de se convolar uma natural proibição à incoerência em um verdadeiro princípio de proibição à ruptura da confiança.

2. Efeitos da coisa julgada na tutela de direitos coletivos

Para firmar convencimento sobre a aplicabilidade das normas arguidas – arts. 2º e 2º-A da Lei 9.494/1997 –, há de se perquirir sobre o escopo da inserção, em nosso ordenamento jurídico, da proteção aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, bem como da formatação sistêmica do nosso codex de defesa coletiva: propiciar a solução dos conflitos de massa; reafirmar os princípios da economia processual e efetividade da prestação jurisdicional; proporcionar efetivo acesso à justiça em situações não tuteláveis individualmente.

A necessidade de maior extensão aos efeitos da sentença prolatada em ações coletivas é consequência primeira da indivisibilidade dos interesses tutelados (materiais ou processuais), pois a lesão a um interessado implica lesão a todos, e o proveito a um a todos beneficia. Nesse sentido, impossível cindir (territorialmente, neste caso) os efeitos de decisões com tal natureza.

Entendo que limitar os efeitos da coisa julgada coletiva sob tais argumentos seria um mitigar exdrúxulo da **efetividade** de uma decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à “extensão” territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando – por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) – a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*).

A perseverar entendimento diverso, haverá um privilégio a determinados indivíduos que têm domicílio nesse ou naquele território, em detrimento de outros que, conquanto tenham sofrido os mesmos danos e estejam em idêntica situação fático-jurídica, não se beneficiarão da sentença pelo simples fato de estarem jungidos a seção judiciária outra que não a do Juízo competente. Viola-se frontalmente, neste quadro, o *princípio da igualdade*.

Efetivamente, parece-me que o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 confunde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do juiz, que deve conhecer e julgar a causa com a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz – e deve mesmo produzir – dentro ou fora da comarca em que foi proferida. A imutabilidade dos efeitos produzidos pela sentença deriva de seu trânsito em julgado e da natureza dos direitos protegidos – e não da competência territorial do órgão jurisdicional que a proferiu.

No mesmo sentido, leia-se:

"De fato, distingue-se a imutabilidade dos efeitos que a sentença produz em todo o País, qualquer que seja o juiz que a proferiu, da jurisdição ou da competência, que o órgão jurisdicional pode ter ou não sobre todo o território nacional.

(...)

"(...) A imutabilidade 'erga omnes' dos efeitos de uma sentença transitada em julgado nada tem a ver com a competência do juiz que profere a sentença: se, em nome do Estado, o juiz detém parcela da jurisdição (isto é, ele é o órgão estatal competente para decidir aquela lide), então sua sentença, depois de transitar em julgado, representará a vontade estatal e passará a ser imutável entre as partes ou, em certos casos, imutável para toda a coletividade (como nas ações populares, nas ações civis públicas ou nas ações coletivas julgadas procedentes). **A imutabilidade não será maior ou menor em decorrência da regra de competência que permitiu ao juiz decidisse a lide; a imutabilidade será mais ampla ou mais restrita de acordo, sim, com a natureza do direito controvertido e com o grupo social cujas relações se destine regular"** (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos). (MAZZILLI, Hugo Nigro: *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 21ª ed., pag. 272-275).

"Confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada 'erga omnes', isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista." (NERY, Nelson; NERY, Rosa: *Código de Processo Civil comentado*, 3ª ed, cit., notas ao art. 16 da LACP).

"Várias críticas merecem as tentativa de restrição da coisa julgada, (a) primeiro à competência territorial do órgão judicial e, (b) em segundo lugar, determinando sua incidência só quanto aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, no caso da demanda proposta por associação.

Em primeiro lugar, a norma demonstra retrocesso por militar contra a economia processual, impossibilitando o equacionamento do litígio numa única demanda e dando ensejo ao conflito lógico e prático de julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, a previsão legislativa implica violação ao princípio constitucional da igualdade, ao estabelecer distinção no tratamento entre brasileiros em decorrência da possibilidade de diversas soluções dos julgados com relação ao mesmo caso. Insista-se: não se trata de hipóteses semelhantes, mas do mesmo caso.

Em terceiro lugar, tais regras desconsideram que a abrangência da coisa julgada coletiva decorre da natureza da relação jurídica de direito material.

(...)

Em quarto lugar, a tentativa de restrição estabelece confusão entra a amplitude da demanda, conforme o objeto litigioso do processo (pedido delimitado pela causa de pedir) e competência territorial, que é um dos critérios legislativos para a repartição da jurisdição, com a fixação de seus limites com relação a cada órgão judicial, nada tendo a ver com a coisa julgada. Há, nesse sentido, nítido equívoco na técnica legislativa.

Em quinto lugar, as regras são ineficazes, pois o próprio legislador determina que, na hipótese do dano regional ou nacional, a competência será do foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, deixando, assim implícito que a decisão abrangerá todo este território (Estado ou território nacional, respectivamente). Por não ser incompatível com isto, tentativa de limitação da coisa julgada deve ser considerada inócua.

(...)

Max Limonad, salienta que: **ao afirmar que a coisa julgada se restringe aos 'limites da competência do órgão prolator' nada mais indica que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência: ou seja os parâmetros do art. 93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos...o indigitado dispositivo da lei tentou (sem êxito) limitar a competência, mas em lugar algum aludiu ao objeto do processo. ora, o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência. Esta nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições de competência que o mesmo poderá ficar limitado (p.10-11)."** (LEONEL, Ricardo de Barros; na obra *Manual do Processo Coletivo*, 3ª ed. pág. 306) (Grifei).

Corroboro, por conseguinte, a opinião doutrinária de que a *res iudicata* nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Interpretação do art. 2º-A na Lei 9.494/1997, que deu nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/1985, e demais disposições aplicáveis ao caso dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que imprimiu nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/1985, não deve ser feita exclusivamente pelo método literal. Em verdade, a interpretação de tal dispositivo deve ser sistemática.

Trata-se de observação relevante, que reitera nosso convencimento de que os dispositivos confrontados não modificaram as determinações existentes no Código de Defesa do Consumidor ou na Lei do Mandado de Segurança sobre a matéria em debate.

Com efeito, os arts. 93 e 103 do CDC são de aplicação integrada e subsidiária nas ações coletivas de que cuida a Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Assim dispõem os arts. 93 e 103 do CDC (Lei 8.078/1990):

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

(...)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Vale ressaltar que o diálogo entre as disposições da Lei Consumerista e as da Lei da Ação Civil Pública se dá por disposição expressa dos arts. 90 do CDC e 21 da LACP.

Dos exatos termos do artigo 90 supracitado, deduz-se que as normas da Lei 7.347/1985 se aplicam às ações previstas no CDC *"naquilo que não contrariar suas disposições"*. No mesmo sentido, sobre a competência do Juízo para processar e julgar as ações coletivas, vem o artigo 93 do CDC, que estabelece regras de competência segundo a extensão dos danos causados aos direitos supraindividuais – e assim ocorre tanto para os danos de âmbito local, como para os de âmbito regional e nacional.

Recorrer, portanto, aos "limites da competência" para reduzir a efetividade de uma sentença em ação coletiva, além de raciocínio equivocado, implica infringência às regras do próprio CDC, as quais determinam que o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal detém competência absoluta para julgar as causas que tratem de dano de âmbito nacional ou regional, aplicando-se, ademais, as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Nesse contexto, deve-se elidir eventual interpretação literal ao artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 que lhe confira o sentido de limitar a eficácia da coisa julgada, porquanto tal interpretação ofenderia a integração normativa entre as disposições do CDC e da LACP (por inobservância aos arts. 90 e 21 supracitados), bem como afrontariam as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à espécie.

A possibilidade de tais incongruências não passou ao largo das observações doutrinárias, cujas indagações confirmam a impropriedade de eventual interpretação *ad litteram* que se faça do art. 2º-A da Lei 9.494/1997:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Um laboratório farmacêutico que tenha produzido medicamento comercializado em todo o país, com finalidade contraceptiva, poderia ao mesmo tempo ser condenado numa ação proposta no Estado de São Paulo, a indenizar eventuais lesados, e absolvido, numa idêntica demanda, no Estado do Rio de Janeiro, gerando a impossibilidade de indenização aos consumidores daquele Estado. por acaso os consumidores de São Paulo seriam brasileiros especiais, dignos de maior proteção ou providos de "maior cidadania" que os compatriotas do Estado vizinho?"

"(...) uma empresa poderia em um Estado ser condenada a reparar dano ambiental, e no Estado Vizinho ser absolvida quanto aos mesmos fatos, pois, mesmo que o dano fosse regional, teriam de ser movidas duas demandas coletivas. O meio ambiente lesado é um só, e não obedece a fronteiras geográficas nem a esquemas legais de divisão de competências. Qual dos dois julgados deveria ser cumprido? O meio ambiente terá ou não de ser reparado? (Exemplos extraídos da obra de Ricardo de Barros Leonel; *Manual do Processo Coletivo*, 3ª ed. pág. 306-307).

Forte nas razões expendidas e escudado na interpretação sistemática conferida aos dispositivos que regulam a tutela coletiva, a mim afigura-se errôneo limitar os efeitos da sentença somente aos substituídos pela Associação recorrente que tiverem domicílio nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Coadjuvando a tese ora esposada, para repisar a necessidade da interpretação sistemática, reporto-me ao disposto nos arts. 21 e 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), lei publicada posteriormente ao diploma legal sob ausculta.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Infere-se que – atento ou não ao permissivo legal que limitava os efeitos da coisa julgada à competência do órgão prolator (art. 2º-A da Lei 9.494/1997) – o legislador fez publicar e deu vigência à Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), de cujo texto se depreende expressamente, de forma categórica e hialina, **que a sentença fará coisa julgada abrangendo todos os membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.**

A referida Lei do Mandado de Segurança, por conseguinte, reiterou e ratificou o que já estava previsto no art. 103, II, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

Ou seja, a Lei 12.016/2009 – específica e aplicável ao caso ora em análise – confirmou as regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor e assim o fez em 2009; portanto, **é legislação posterior à Medida Provisória 2.180-35/2001, que resultou no acréscimo do art. 2º-A à Lei 9.494/1997.**

Em suma, por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, impõe-se que a interpretação a ser conferida ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 é a sistemática, devendo ser afastada eventual interpretação literal. Nessa perspectiva, prevalecem as normas de tutela coletiva previstas na Lei Consumerista, que foram sufragadas pela Lei do Mandado de Segurança, como já se afirmou.

Via de consequência, irreprochável o entendimento de que a abrangência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado – e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

Sobre o tema, Nelson Nery traz à baila a seguinte hipótese: *"Pessoa divorciada em São Paulo também é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do Juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista"*.

4. Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1.243.887/PR (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.2011)

A parte recorrente suscitou como paradigma para o processo em curso o o REsp 1.243.887/PR (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011), julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. **A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). (Grifei).

Entendo que o referido paradigma versa sobre tese jurídica que se assemelha à abordada na presente demanda.

O Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do aresto em cotejo, estabeleceu as teses em que se ancorou aquele Recurso Especial:

2. As razões do especial apresentam teses relativas a três questões controvertidas:

a) foro competente para a liquidação/execução individual de sentença proferida em sede de ação civil pública, entendendo o recorrente que essa deva ser proposta no juízo prolator da decisão;

b) **alcance subjetivo da sentença proferida na ação civil pública, entendendo o recorrente haver necessidade de cada exequente comprovar ser filiado à associação autora da ação coletiva, bem como o seu domicílio, nos termos do que dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97;**

c) cabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Portanto, assim como neste feito, aquele retrata o pleito de Associação na defesa de interesses coletivos *stricto sensu* de seus associados, à luz do que dispõem as normas de regência das ações coletivas, e o *punctum dolens* de ambos os processos é exatamente o alcance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva em confronto com as limitações de competência territorial impostas pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

Conforme já mencionado alhures, o julgamento do presente processo requer percuente análise da interpretação a ser conferida às normas de tutela coletiva presentes no Código de Defesa do Consumidor em face do que dispõe o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 – que deu nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/1985. Tal análise, todavia, já foi realizada pela Corte Especial no Recurso Especial eleito pela agravante como paradigma, consoante se depreende do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão:

3.6. Com efeito, como ocorreu no caso dos autos, pode o consumidor ajuizar a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro do seu próprio domicílio, e **não se há falar em limites**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

territoriais da coisa julgada, como argumenta o recorrente.

Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei n. 7.347/85), verbis :

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). **Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito *erga omnes* próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão.**

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat .

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é o magistério de Rodolfo de Camargo Macuso, alinhando-se às ácidas críticas de Nelson Nery e José Marcelo Menezes Vigilar:

Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF [agora STJ].

Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito.

Com efeito, o problema atinente a saber *quais pessoas* ficam atingidas pela *imutabilidade* do comando judicial insere-se na rubrica dos *limites subjetivos* desse instituto processual dito "coisa julgada", e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária.

(MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323).

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Caso contrário, "esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial *em sua dimensão coletiva*, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.* p. 325), "atomizando" as lides na contramão do moderno processo de "molecularização" das demandas.

Com efeito, como se disse anteriormente, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microssistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC, *verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - ***erga omnes***, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.

Esse também é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover:

De início, os tribunais não perceberam o verdadeiro alcance da coisa julgada *erga omnes*, limitando os efeitos da sentença e das liminares segundo critérios de competência. Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da justiça federal. O problema não é de competência: o juiz federal, competente para processar e julgar a causa, emite um provimento (cautelar ou definitivo) que tem eficácia *erga omnes*, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é *erga omnes*, ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações juizadas nos diversos Estados da Federação.

Por isso, sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional.

Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional. (GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 942)

Ante a imobilização da jurisprudência em sentido contrário, sobrevieram precedentes capazes de dar o necessário estofamento ao entendimento ora proposto, dentre os quais merece citação o que se segue:

Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cardenetas de poupança.

Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação.

Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada.

Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da Lei 4.717/65 para essas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE -
EFEITOS.

[...]

3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado.

4. Recurso especial provido. (REsp 557646/DF, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 30/06/2004, p. 314)

Por fim, como *ultima ratio*, exponho-me ao argumento sufragado pela doutrina e precedentes sobre o art. 16 da LACP, no sentido de que tal dispositivo (art. 16) somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo, portanto, inaplicável a direitos individuais homogêneos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certo é que, *contrario sensu*, exatamente para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito está a maior dificuldade para a aplicação da norma ventilada, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo – com mais razão ainda – imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão de alegada limitação territorial.

Esse é, por exemplo, o magistério de Teori Albino Zavascki, citado por Mancuso, para quem, no caso de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*:

[...] não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada. Observe-se que, tratando-se de direitos transindividuais, a relação jurídica litigiosa, embora com pluralidade indeterminada de sujeitos no pólo ativo, é única e incindível (indivisível).

Como tal, a limitação territorial da coisa julgada é, na prática, ineficaz em relação a ela. Não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser de relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos). (*Apud*. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.*, p. 320).

Os debates sobre a autoridade e a eficácia da sentença na Ação Civil Pública e sobre a tutela de interesses coletivos travados no voto acima transcrito espelham, com fidedignidade, a matéria suscitada no presente feito. Serve-se a agravante acertadamente, portanto, do Recurso Especial repetitivo paradigma. Saliente-se que o Ministro Relator daquele feito expressamente se ateve ao ponto fulcral desta controvérsia: "***A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ('o que' se decidiu) e subjetivo (em relação 'a quem' se decidiu), mas não de competência territorial***" – exatamente a tese discutida nos presentes autos. A compatibilidade entre as demandas é aferível pela expressa menção feita pelo julgador no julgamento pretérito, independentemente de maiores ilações.

Demais, não me parece sustentável a hipótese aventada no sentido de que, no recurso paradigma, não ocorreu a análise do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (que deu nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/1985) porque ainda não estava em vigência o dispositivo modificador quando do ajuizamento da ação.

Socorro-me, uma vez mais, da expressa menção do ilustre Ministro Relator naquele feito, pois vaticinou aquele julgador sobre a interpretação a ser conferida ao art. 16 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei da Ação Civil Pública (limitador territorial da eficácia da sentença em ação coletiva), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, leia-se parte do voto do Ministro Relator no aresto espelhado, *ipsis litteris*:

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC, verbis: (...)

É irrefutável a similitude entre as causas, fato esse que atrai para a presente demanda a conclusão da Corte Especial no julgamento do REsp 1.243.887/PR, *ipsis verbis*: ***"se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial".***

Ademais, é igualmente relevante destacar que, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia 1.243.887/PR, já estava em vigor a MP 1.570-5/1997, que deu origem à Lei 9.494/1997.

Neste ponto, vale um registro histórico: a Lei 9.494/1997 resulta da conversão da MP 1.570/1997. **O art. 2º-A da Lei 9.494/1997, por sua vez, decorre da regra geral estabelecida no caput do artigo 2º deste mesmo codex.** Para melhor delineamento da *quaestio iuris*, cumpre transcrever tanto o art. 2º quanto o art. 2º-A da Lei 9.494/1997:

“Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (Grifei).

Nota-se que o art. 2º da Lei 9.494/1997 possui o mesmo comando que o art. 2º-A, limitando os efeitos *erga omnes* da sentença aos limites de competência territorial do órgão prolator. Percebe-se, ainda, que esse dispositivo (art. 2º da Lei 9.494/1997) **já estava em vigor quando do julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia 1.243.887/PR, visto que foi inserido no ordenamento jurídico pela MP 1.570-5/1997.** Portanto, não impressiona, nem prospera, o argumento de que aquele *decisum* representativo de controvérsia não teria abordado o *punctum dolens* da demanda, qual seja, a eficácia da sentença coletiva e os limites da competência territorial do órgão prolator, em razão de ainda não estar em vigor o art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

5. Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance dos efeitos da coisa julgada na tutela de direitos coletivos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 30.4.2004, pronunciou-se sobre questão que, no meu entendimento, tem relevância e igualmente se aplica ao caso ora discutido.

Para a Corte Maior, não é necessário instruir a petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos associados da impetrante, nem mesmo com indicação de seus respectivos endereços.

Veja-se a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE.

1 - Legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista tríplice prevista no § 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

2 - Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão.

3 - Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Proporcionalidade. Emenda nº 24/99. Artigos 111, § 1º, 94 e 115, caput da Constituição Federal. Por simetria com os TRF's e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas tríplices haverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, in fine. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo § 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho.

Segurança denegada."

(MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004 - grifos meus).

Obviamente, é desnecessária a indicação dos endereços dos associados tendo em vista que a sentença, decorrente do julgamento de Mandado de Segurança coletivo, beneficiará todos aqueles que se apresentarem substituídos pela associação – independentemente de seus domicílios.

Ao enfrentar o mérito da ação, a Ministra Ellen Gracie – em referência a voto do Ministro Marco Aurélio – abordou em seu voto as características singulares dos direitos transindividuais. Confira-se parte do voto da Ministra:

"O eminente Min. Marco Aurélio, no MS nº 21.514, enfrentando questão preliminar semelhante, envolvendo diferenciação entre a representação tratada pelo inciso XXI e a substituição processual de que cuida o inciso LXX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos da Carta Magna, teve oportunidade de destacar: '(...) Instituto diverso, a justificar o tratamento constitucional em preceito próprio, é o da substituição processual. **Em elogiável avanço, os Constituintes de 1988 fizeram inserir no artigo 5º nova garantia constitucional - a do mandado de segurança coletivo - e, então, quanto a este, tiveram presentes as características de certos direitos, no que extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que, em virtude de um fim comum, formam uma certa categoria**'. Complementando, o Min. Marco Aurélio asseverou: '(...) Destarte, é impossível confundir hipótese reveladora de representação, a exigir autorização do titular do direito e de abrangência ilimitada, considerada a matéria a ser tratada na demanda - como é a disciplinada no inciso XXI em comento - com a relativa à substituição processual, quando o substituto, frente à aproximação dos respectivos interesses com os do substituído, adentra o Judiciário em nome próprio na defesa de interesses deste último" (Grifei).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, **sendo desnecessária a indicação dos endereços em que se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes dessa categoria, independente de onde se encontram domiciliados**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0099468-4

AgRg no AgRg no
Ag 1.419.534 / DF

Números Origem: 200234000056450 450685620104010000 56420320024013400

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA
SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA
SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.